Parecer n.º 741/2018 - NSAJ/FUNPAPA
Processo n.º 00006748/2018
Assunto: Rescisão Unilateral do Contrato Administrativo nº. 037/2013 – Sebastião Loureiro Neves.

Versam os presentes autos sobre a necessidade de Rescisão Unilateral do Contrato nº. 037/2013, referente a locação de imóvel não residencial para funcionamento do CENTRO DIA.

O contrato foi celebrado em 14/11/2013 com vigência inicial de 12 meses. Posteriormente foi aditivado algumas vezes, sendo o último ato jurídico de prorrogação o 4º Termo Aditivo ao Contrato nº. 037/2013, o qual estabeleceu vigência até o dia 12 de novembro de 2018.

Esta Fundação encaminhou notificação em agosto de 2018 para o Locador do imóvel, Sr. SEBASTIÃO LOUREIRO NEVES, comunicando a pretensão de rescindir o contrato em 12/10/2018, com antecedência, inclusive superior a 30 (trinta) dias, obedecendo assim a expressa disposição contratual.

A Coordenadora do CENTRO DIA, Sra. INGRID ELIZABETH VAN DER VEN, justifica a rescisão (fls. 24), apontando que o imóvel não atende mais as necessidades para funcionamento dos serviços bem como não oferece as mínimas condições de segurança para seus servidores e usuários.

Vieram os autos a este NSAJ para análise e Parecer Jurídico.

É o relatório.

Passo a análise.

Verifica-se que o contrato celebrado entre as partes contém cláusula que prevê expressamente a possibilidade de recisão, *in verbis*:

> **CLÁUSULA SÉTIMA** 7.1 - O CONTRATO poderá ser rescindido:
> **7.1.1 - Unilateralmente pela LOCATÁRIA, conforme artigo 78, inciso I a XII e XVII, da Lei 8.666/93, devendo ser comunicado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias; *(grifo nosso*).**
>
> 7.1.2 - Amigavelmente, por acordo entre as partes;
> 7.1.3 - Judicialmente, nos termos da legislação processual.

O art. 79, I, da lei nº 8.666/93 prevê expressamente:

> **Art. 79.** A rescisão do contrato poderá ser:
> **I** - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;

O Art. 78 da Lei nº 8.666/93 dispões:

> **Art. 78.** Constituem motivo para rescisão do contrato:
> (...)
> **XII** - razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato;

Isto posto, diante dos fatos e fundamentos expendidos, este NSAJ não vislumbra óbice legal à rescisão do contrato, considerando a justificativa apresentada nos autos e considerando o decurso do prazo concedido ao locador, com fulcro no art.78, XII, da Lei nº 8.666/93 e na previsão contratual.

Outrossim, ressalte-se a natureza meramente opinativa da presente manifestação, não havendo obrigatoriedade por parte da Administração do entendimento nele exposto.

É o parecer.

À apreciação superior.

Belém, 08 de outubro de 2018.

Alcemir da Costa Palheta Junior
NSAJ/FUNPAPA

ALCEMIR DA COSTA PALHETA JUNIOR

Assinado de forma digital por ALCEMIR DA COSTA PALHETA JUNIOR
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Autenticado por AR Arpen SP, ou=Assinatura Tipo A3, ou=0006379303, ou=ADVOGADO, cn=ALCEMIR DA COSTA PALHETA JUNIOR, email=alcemir_costa@hotmail.com
Dados: 2019.04.30 14:24:53 -03'00'